

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

PARECER JURÍDICO Nº 045/2022–PROGEM

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 012/2022-SRP-SEMSA
(FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PARECER PRELIMINAR: SOBRE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

EMENTEA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO 01 (UMA) AMBULÂNCIA - TIPO A-SIMPLES REMOÇÃO TIPO PICK-UPN4X4 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DA PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE Nº 13771.552000/1210-08/EMENDA PARLAMENTAR Nº 34920003.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para elaboração de Parecer Jurídico Preliminar sobre a regularidade dos atos praticados no Processo Administrativo de Pregão Eletrônico - Nº 012/2022-SRP-SEMSA que trata sobre o registro de preço para eventual aquisição 01 (uma) ambulância - tipo a-simples remoção tipo pick-up 4x4 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde Chaves/Pa, através da proposta de aquisição de equipamento/material permanente nº 13771.552000/1210-08/Emenda Parlamentar nº 34920003.

O processo iniciou após decisão da autoridade administrativa de realizar a licitação para a eventual contratação pretendida, demonstrando, por meio de justificativa, a referida necessidade para melhor atender as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde. Por sua vez, foram elaborados os seguintes documentos: a Minuta do Edital, da Ata de Registro de Preço e do Contrato.

Ressalta-se que o processo iniciou regularmente com solicitação elaborada a partir das necessidades da Secretaria de Chaves – PA que foi ao encontro da emenda parlamentar acima citada, com o objetivo de manter o pleno funcionamento das atividades essenciais, visando a manutenção dos seus serviços conforme justificativa.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

Para tanto, fora encaminhado termo de referência e pesquisa de preços e requerimento para instauração do processo licitatório para contratação dos referidos serviços.

Posteriormente, os autos foram encaminhados pela Comissão de Licitação para análise jurídica, em conformidade com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 que estabelece a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos ou instrumentos similares.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – DO PARECER – FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS

Destarte, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora questionadas. Os autos da consulta foram distribuídos de forma regular para esta Assessoria Jurídica para elaboração de parecer.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º da lei 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.”

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto Lei nº 10.024/2019 estabelece, mormente o constante em seu art. 8º, o qual se transcreve abaixo:

“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros,

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

entre outros:

- a) os licitantes participantes;
- b) as propostas apresentadas;
- c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
- e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
- f) a aceitabilidade da proposta de preço;
- g) a habilitação;
- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
- j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

- a) do aviso do edital;
- b) do extrato do contrato; e
- c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Vale registrar ainda que a definição do objeto no edital está precisa, suficiente e clara, sendo que os seus elementos indispensáveis estão devidamente especificados no termo de referência e no respectivo orçamento, considerando os preços praticados no mercado, a descrição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, conforme determina o Decreto nº 10.024/2019.

Ademais, a minuta revela que o Edital traz condições de igualdade aos interessados no certame, demonstrando respeito, dentre outros, aos Princípios constitucionais da Igualdade de oportunidades e da Legalidade.

Assim, em razão da minuta de edital do processo licitatório em epígrafe estar inteiramente de acordo com as determinações legais para realização da sessão pública de abertura do certame, deve-se realizar a publicação de seu ato convocatório, para que haja o comparecimento dos interessados, consoante disposto no art. 4º da Lei 10.520/2002.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Municipal se manifesta pela regularidade jurídica do procedimento contido no **Processo Administrativo de Pregão Eletrônico - Nº 011/2022-SRP-FME que trata sobre o registro de preço para eventual aquisição 01 (uma) ambulância - tipo a-simples remoção tipo pick-up 4x4 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde Chaves/Pa, através da proposta de aquisição de equipamento/material permanente nº 13771.552000/1210-08/Emenda Parlamentar nº 34920003.**, enquanto observadas as normas previstas na Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 8º do Decreto nº 10.024/2019.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Chaves, 20 de junho de 2022.

Fábio Começanha de Lima

Procurador Geral do Município de Chaves

Decreto 385/2021